



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 5.581

CONSULTA (11551) - 0600130-78.2019.6.14.0000 - Belém - PARÁ

RELATOR: Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves

CONSULENTE: HILTON ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO: ELTON HENRIQUE CUNHA LIMA - OAB/PA 27.168

ADVOGADO: HEITOR RAJEH DA CRUZ - OAB/PA 26.966

ADVOGADO: FRANCESCO FALESI DE CANTUARIA - OAB/PA 23.537

ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18.458

ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16.487

ADVOGADO: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA - OAB/PA 7.698

ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D OLIVEIRA - OAB/PA 957

ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18.198

CONSULTA. CASSAÇÃO PREFEITO E VICE PREFEITO. MANDATO INTERINO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA DE UMA PRIMEIRA REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UM TERCEIRO MANDATO. ART. 14, §5, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O presidente da Câmara Municipal que exerceu mandato interino e eleito indiretamente para cumprir o mandato tampão, eleito nas eleições populares subsequentes não é elegível para um terceiro mandato, mesmo não compondo grupo familiar do prefeito e vice cassados, pelo disposto no art. 14, §5 da CF/88.

2. Consulta a que se responde negativamente.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, responder negativamente a Consulta, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e os Juízes Amilcar Roberto Bezerra Guimarães, Álvaro José Norat de Vasconcelos, José Alexandre Buchacra Araújo e Luzimara Costa Moura. Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 24/09/2019.

Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

CONSULTA (11551) - 0600130-78.2019.6.14.0000 - Belém - PARÁ
CONSULENTE: HILTON ALVES DE AGUIAR

RELATÓRIO

O Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves: Trata-se de Consulta formulado por HILTON ALVES DE AGUIAR, nos seguintes termos:

“O Presidente da Câmara Municipal que, por sua condição, haja assumido interinamente, ao longo de 1 (um) mês, a chefia do Poder Executivo em razão da cassação dos mandatos de Prefeito e Vice Prefeito do Município (dupla vacância) e no mês subsequente eleito Prefeito de forma indireta, pela Câmara Municipal, para breve “mandato tampão” para os últimos 8 (oito) meses remanescente da legislatura dos antecessores cassados, e eleito popularmente nas eleições majoritárias seguintes, passando a exercer o cargo de Prefeito pelos próximos 4 (quatro) anos de mandato. Pergunta-se: Poderá ele, em tese, ser candidato à reeleição ao cargo de Prefeito nas próximas eleições majoritárias, considerando que não compõe o mesmo grupo familiar dos antecessores Prefeito e Vice-Prefeito que tiveram os respectivos mandatos cassados? ”

Instado a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer negativo à indagação do consulente.

É o relatório.

VOTO

O Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves (Relator): O Código Eleitoral preleciona os requisitos para a admissibilidade do processo de consulta, dispondo em seu art. 30, VII que *“compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”*

Paralelamente, o art. 172 do Regimento do Tribunal Regional Eleitoral do Pará dispõe que *“o Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade competente ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral.”*

Da análise em conjunto dos supracitados artigos, verifica-se a necessidade de a matéria em consulta possuir os seguintes pressupostos: (i) formulada em tese, ou seja, sem vinculação a um caso concreto; (ii) a legitimidade dos consulentes; (iii) a competência do Tribunal, e (iv) apreciação e julgamento fora do período eleitoral.

Assim, à luz do exposto, observa-se que a presente consulta deve ser conhecida, pois preencheu as condições impostas pela legislação pátria.

No que tange ao mérito, a consulta traz um questionamento acerca da possibilidade do Presidente da Câmara Municipal se candidatar à reeleição para o cargo majoritário, mesmo tendo assumido interinamente o referido cargo, durante um período, devido à cassação de mandato de prefeito e de vice-prefeito e já tendo sido reeleito por uma vez.

Inicialmente, verifica-se que o presente caso começa a ser dirimido a partir do art. 14, §5º da nossa Carta Magna quando aduz que *“o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”*

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu nesse sentido. Vejamos:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATOS. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de Prefeito em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar - "mandato tampão" -, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº 18.260, Rel Min. Nelson Jobim, Sessão de 21.11.2000.

2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

(CTA nº 1505 - BRASÍLIA - DF Resolução nº 22701 de 14/02/2008 Relator(a) Min. José Delgado Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/03/2008, Página 16) (Grifos nossos).

Ou seja, nota-se que o legislador não diferencia a causa geradora de substituição ou sucessão, sendo necessária a mera ocorrência de uma dessas situações. E consoante entendimento uniforme do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício interino do cargo (mandato tampão) tem caráter de continuidade ao mandato já em andamento até o próximo Pleito, constituindo um só período.

Até aí a resposta à consulta seria afirmativa.

Entretanto, em sequência, o consulente informa que o citado substituto foi eleito popularmente nas eleições majoritárias seguintes e exerceu o cargo de Prefeito por mais 4 (quatro) anos, sendo o cerne da questão saber se há possibilidade dele ser candidato “à reeleição” para o cargo de Prefeito no próximo Pleito, para exercer praticamente um terceiro mandato. Vejamos a resposta no julgado do TSE sobre o tema:

Consulta. Cargo eletivo majoritário. Poder Executivo. Exercício. Mandato tampão. Reeleição. Pretensão. Candidatura. Impossibilidade.

1. O candidato que exerceu um primeiro mandato no Poder Executivo, denominado "tampão", e foi reeleito para um segundo, não pode concorrer no pleito subsequente, sob pena de configurar o exercício de três mandatos consecutivos.

2. A teor do que disposto pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau do prefeito reeleito também não poderão candidatar-se ao referido cargo no pleito subsequente.

Consulta respondida negativamente.

(CTA_ nº 1577 - BRASÍLIA - DF Resolução nº 22809 de 15/05/2008 Relator(a) Min. Caputo Bastos Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/06/2008, Página 30) (Grifo nosso).

Portanto, independentemente do Presidente da Câmara compor ou não o mesmo grupo familiar de seus antecessores, observa-se que o presente caso configuraria um terceiro mandato de chefe do Poder Executivo, o que é vedado.

Pelas razões expostas acima, **CONHEÇO** da presente consulta vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade e voto por respondê-la **NEGATIVAMENTE**, tendo em vista ser vedado ocupar um cargo de Chefe do Executivo por três ocasiões sucessivas.

É como voto.

Belém, 24 de setembro de 2019.

Juiz Federal ARTHUR PINHEIRO CHAVES
Relator

Assinado eletronicamente por: ARTHUR PINHEIRO CHAVES

04/10/2019 10:42:29

<https://pje.tre-pa.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2580719



19100410422565700000002539003

IMPRIMIR

GERAR PDF